

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº: 10830/001.402/94-39

RECURSO Nº : 06.172

MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1992

RECORRENTE : VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM GUARULHOS - SP

SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.205

**FINSOCIAL - Indevida sua exigência à alíquota superior a 0,5% ,
exceto para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para
reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.**


**CANDIBO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira
Glasner, Vilson Bladola, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Rubens Machado da
Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10830/001.402/94-39

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.205

RECURSO Nº. : 08.172

RECORRENTE : VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., com sede em Jundiaí/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 05.

Trata-se de exigência da contribuição para o FINSOCIAL, correspondente aos meses de janeiro a março de 1992, pela falta de seu recolhimento no prazo regulamentar.

Nas peças de defesa, o sujeito passivo discorda do feito fiscal, mas reporta suas razões a outro processo, referente ao Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, entendendo ser procedimento reflexivo daquela ação fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10830/001.402/94-39
ACÓRDÃO Nº : 103-17.205**

V O T O

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A despeito da recorrente não ter se pronunciado especificamente contra a matéria dos autos, deve o procedimento fiscal ser analisado, em vista da irresignação do sujeito passivo, tempestivamente manifestada em ambas as esferas administrativas.

Correspondendo a exigência a contribuição para o FINSOCIAL, sua alíquota deve ser reduzida a 0,5%, neste período autuado, em virtude dos termos da Medida Provisória nr. 1.175, de 30.10.95, sucessivamente republicada, que determina tal providência.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência à alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Sala das Sessões - DF, em 29 de fevereiro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

